MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	10882.004053/2003-26
Recurso nº	163.634 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 1999
Acórdão nº	195-0.0008
Sessão de	15 de setembro de 2008.
Recorrente	SERRANA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os valores creditados em conta corrente sem demonstração de origem e documentação comprobatória caracterizam-se como omissão de receitas.

REGULAMENTAÇÃO DE AÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - Não se aplica aos atos que dispõem sobre o planejamento e controle da fiscalização o princípio da irretroatividade face o art. 144, § 1º do CTN.

JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

MULTA QUALIFICADA - EXISTÊNCIA DE DOLO - Impõe-se a aplicação de multa qualificada, se as provas levantadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para a Seguridade Social, lavrados em 19.12.2003, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R$ 182.557,39, incluindo principal, multa qualificada e juros de mora, relativamente ao período de 1998 (exercício 1999).

Consoante registrado nos autos e Termo de Verificação Fiscal de fls. 296/301, o lançamento tem origem na incompatibilidade entre a movimentação financeira da Sra. Zilá Ferreira Magalhães e os rendimentos declarados por ela. No contexto dessa fiscalização, Ivo Roque da Silva, companheiro de Maristela Magalhães Luz, filha da Sra. Zilá, assumiu a responsabilidade da movimentação da conta do Banco Itaú (Barueri), justificando que os recursos movimentados derivavam de sua atividade de vendedor autônomo e que utilizava o referido expediente por se tratar de pessoa falida.

Efetuada a respectiva representação para ser realizada ação fiscal relacionada a Ivo Roque da Silva, foi recebida a documentação relativa à conta investigada, inclusive cópias de vários cheques sacados, bem como dados relativos a depósitos efetuados. Assim, o citado contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos e a efetiva exploração da atividade de vendedor autônomo, indicando seus fornecedores e clientes, mostrando notas fiscais de compra, relação de títulos entregue ao banco para cobrança e etc.

Paralelamente, o exame das cópias dos cheques e demais documentos recebidos, nos quais constantemente aparecia o nome Serrana, possibilitou ao agente fiscal a constatação de que a movimentação financeira estava na realidade vinculada à empresa Comercial e Importadora Serrana Ltda. (antiga razão social da autuada), com sede em Barueri, cuja sócia e responsável perante a RFB é Maristela Magalhães Luz, que tem o mesmo domicílio fiscal de Ivo Roque da Silva e é filha da Sra. Zilá Ferreira Magalhães.

Durante a fase inquisitória, procurando apurar a realidade dos fatos, foi solicitada diligência na Serrana Distribuidora de Utilidades Domésticas e Brinquedos Ltda. Ao mesmo tempo, por intermédio dos sistemas da RFB, foram obtidos os dados cadastrais dos beneficiários dos pagamentos efetuados pela conta corrente do Banco Itaú Barueri, os quais,

intimados, confirmaram o vínculo da referida movimentação financeira com a empresa Serrana. Pelas referidas informações, concluiu a autoridade fiscal que a empresa em epígrafe utilizava a conta para quitar compras de mercadorias, comissões sobre vendas, serviços de publicidade e de assistência contábil. Em algumas respostas, Ivo Roque da Silva é associado à Serrana, sendo inclusive citado como dono.

A fiscalização ressalta que, ao realizar a análise da movimentação financeira da conta investigada, verificou a existência de grande número de cheques de variados bancos depositados por dia e de valores relativamente pequenos e compatíveis com os produtos comercializados pela Serrana. Como exemplo cita o dia 20.01.1998, quando foram depositados, na conta de titularidade de Zilá Ferreira Magalhães, 86 cheques no total de R$30.143,70, sendo o de maior valor, R$2.251,19, e o menor de R$7,20. Em contrapartida, na conta bancária em nome da Serrana foi efetuado somente um depósito de R$1.623,00. Ainda segundo a fiscalização, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, houve o trânsito de 1.122 cheques, característico de movimentação de empresa. E, como nos meses subseqüentes a situação se repete, o auditor inferiu que pelo lado dos créditos a movimentação também é vinculada à Serrana.

Por sua vez, as respostas de Ivo Roque da Silva teriam sido evasivas e desacompanhadas de comprovação quanto ao desenvolvimento da alegada atividade de vendedor autônomo.

Saliente-se, também, que a empresa Serrana no período em questão era optante pelo presumido e utilizava apenas a conta caixa para registrar a movimentação bancária. Intimada a informar os estabelecimentos bancários onde detinha conta corrente, a contribuinte respondeu possuir apenas a conta 46.499-4, Banco Itaú SA, agência 1145, em Barueri (a mesma agência da conta investigada).

Diante o exposto, o fisco concluiu que a movimentação efetuada na conta 46.516-5, Banco Itaú, agência 1145, Barueri, de titularidade de Sra. Zilá Ferreira Magalhães, na realidade referia-se à movimentação financeira da empresa Serrana, razão pela qual foi efetuado: levantamento mensal dos depósitos e créditos existentes nas duas contas; exclusão das eventuais transferências; e confronto dos valores depositados com as vendas escrituradas. Desta forma, constatou-se uma diferença de R$941.389,35, que foi considerada omissão de receitas, uma vez que mesmo intimada, a fiscalizada não comprovou a origem dos depósitos movimentados em suas contas.

A ação fiscal ainda formalizou as exigências reflexas de PIS, Cofins e CSLL e aplicou multa qualificada por entender que os fatos se enquadram no caso previsto nos artigos 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 327/371, na qual, em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A multa qualificada é improcedente, posto que não há nos autos qualquer indício de que a impugnante tenha agido com má fé ou intenção dolosa e fraudulenta visando descumprir suas obrigações fiscais e tributárias. Ademais, alega que deve ser reconhecida a decadência dos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e da tributação reflexa - CSLL, PIS e Cofins -, relacionados com o 1º, 2º e 3º trimestres de 1998;

2. A impugnante apresenta também extenso arrazoado contestando a retroatividade da Lei n.º 10.174, de 2001, para a constituição dos créditos tributários lançados no auto de infração, com base na movimentação financeira da conta n.º 46.516-5 da agência 1145 do Banco Itaú – Barueri, relativa ao ano calendário de 1998.

3. No mérito, a autuada contesta a alegação de que os depósitos efetuados na conta da Sra. Zilá Ferreira Magalhães lhe pertencem. O fato do Sr. Ivo Roque da Silva não comprovar a origem dos recursos depositados não autoriza a infundada presunção do fisco. Alega que os diversos pagamentos de responsabilidade da impugnante foram efetuados por liberalidade pelo Sr. Ivo Roque da Silva, configurando verdadeiros mútuos de ordem familiar.

4. Menciona que a fiscalização jamais logrou provar que um único depósito efetuado na referida conta está relacionado à receita operacional da impugnante. A exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos bancários, por estes não constituírem fato gerador da obrigação tributária do Imposto de Renda.

5. Insurge-se por fim contra a utilização da taxa Selic como juros de mora.

A 2ª Turma da DRJ de Campinas – SP julgou o lançamento procedente da seguinte forma, aduzida a seguir de maneira sucinta:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.*
>
> *Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.*
>
> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*
>
> *O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mormente se caracterizada a existência de dolo, fraude ou simulação.*
>
> *REGULAMENTAÇÃO DE AÇÃO FISCAL. VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*
>
> *Diferentemente ao que ocorre com as normas ligadas à constituição do crédito tributário, não se aplica aos atos que dispõem sobre o planejamento e controle das atividades e procedimentos da*

fiscalização, o princípio da irretroatividade, pois se trata de norma de conduta a ser observada no momento da ação fiscal.

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO.

A obtenção de provas pelo Fisco junto à instituição financeira não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. TAXA SELIC.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE DOLO.

Impõe-se a aplicação de multa qualificada, se as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade."

Inconformada com a decisão em destaque o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, expondo em síntese os mesmos argumentos mencionados na impugnação, no sentido de que a Lei nº 10.174, de 2001 que alterou a Lei nº 9.311, de 1996 não poderia retroagir, que a multa qualificada não poderia ser aplicada pela falta de comprovação e motivação por parte da fiscalização, que os períodos do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 já estavam decaídos quando do lançamento, que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que os depósitos na conta-corrente tiveram como origem receitas operacionais da recorrente e que os juros moratórios calculados pela Taxa Selic tem natureza confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente vale observar que a alegação concernente à irretroatividade da lei tributária não deve prevalecer. O Contribuinte entende que a Lei nº 9.311, de 1996 que instituiu a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF vedava a utilização dos dados desta contribuição para a constituição de créditos tributários, nos seguintes termos:

> *"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."*

Posteriormente, a Lei nº 10.174, de 2001 alterou a redação do citado parágrafo permitindo a análise das informações prestadas pelas instituições financeiras visando a identificação e lançamento de créditos tributários, ressalvado o resguardo do sigilo das informações fornecidas. Vejamos:

> *"Art. 11. (...)*
>
> *3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."*

Diante das referidas alterações, insurge-se o contribuinte quanto à possibilidade de as autoridades fiscais utilizarem-se da autorização prevista na Lei nº 10.174, de 2001 visando alcançar fatos pretéritos a sua vigência.

Sobre o assunto, o Código Tributário Nacional é claro ao determinar que aplica-se a legislação, mesmo que publicada posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que discorra a respeito de normas que ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

As alterações promovidas pela Lei nº 10.174, de 2001 possuem cunho eminentemente relacionado aos critérios de apuração e processos de fiscalização, devendo, portanto, ser aplicado no caso em questão. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

"IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS . LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos." (Acórdão 106-16.796, Sessão de 06.03.2008, Rel. Gonçalo Bonet Allage, 1º C C/6ª Câmara)

No que tange à aplicação da multa qualificada, o contribuinte especifica que o fato delituoso decorrente do dolo, fraude ou simulação deve ser inquestionavelmente provado e comprovado de forma contundente. Vale mencionar que neste caso, o fisco trouxe vários argumentos de forma a demonstrar que a titularidade da conta corrente n.º 46.516-5 da agência 1145 do Banco Itaú de Barueri é realmente operada pela empresa autuada.

Na realidade restou demonstrado através das várias declarações de fornecedores, prestadores de serviços, de assessores contábeis, de publicidade e vendedores autônomos que os cheques relacionados à conta em questão se referiam a operações mercantis com a empresa Serrana. Aliás, em muitos dos cheques sacados contra a conta em epígrafe é possível ver em seu verso o nome "Serrana" (202, 208, 228, 246, 270).

A conta corrente possui movimentação financeira compatível com as características dos produtos de pequeno valor comercializados pela autuada. A titular formal da conta, Sr. Zilá Ferreira Magalhães, é mãe de Maristela Magalhães Luz, principal quotista da empresa Serrana Distribuidora de Utilidades Domésticas e Brinquedos Ltda. A Sra. Zilá Ferreira Magalhães com domicílio fiscal em Poço Fundo/MG ter uma conta em Barueri, na mesma agência da empresa autuada.

O Sr. Ivo Roque da Silva, que reclama a titularidade da conta corrente n.º 46.516-5 da agência 1145 do Banco Itaú é companheiro de Maristela Magalhães Luz e indicado como dono da empresa Serrana, conforme declarações às fls. 258 e 265, não trazendo qualquer documentação para comprovar suas alegações.

A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que a existência de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receitas, conforme demonstrado a seguir:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Assim, a existência de depósitos não escriturados ou com origens não demonstradas tornou-se nova hipótese legal de omissão de receitas, independente da comprovação do nexo causal entre cada depósito efetuado e o fato que represente omissão de receita.

É cediço que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula1º CC nº 14). Ocorre que neste caso restou demonstrado através de diversos meios que o contribuinte utilizou-se de conta-corrente de interposta pessoa.

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

> *"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
>
> *II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*
>
> *Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*
>
> *Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização. Deste modo, tem-se que os elementos colhidos pela fiscalização são convincentes

no sentido de confirmar o uso pela contribuinte de conta corrente em nome de outra pessoa jurídica para omitir suas operações mercantis. Ademais o contribuinte não logrou êxito em comprovar documentalmente suas afirmações.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que reste demonstrado o emprego de meios ardis para evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

> *"EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA -APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada." (Acórdão 104- 20713, DOU 18/04/2006, Rel. Remis Almeida Estol, 1º CC/4ª Câmara)*
>
> *"IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada." (Acórdão 104-17526, DOU 20/12/2000, Rel. Remis Almeida Estol, 1º CC/4ª Câmara)*
>
> *"OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO EM CONTA DE EMPREGADO - Apurado que recursos da empresa, sem a devida contabilização, são movimentados em conta de empregado, caracterizado esta a omissão de receita, bem como o evidente intuito de fraude, mormente quando há prova da estrita ligação entre os negócios da autuada e os créditos na conta corrente." (Acórdão 107-05022, DOU 03/07/1998, Rel. Francisco de Assis Vaz Guimarães, 1º CC/7ª Câmara)*
>
> *"MULTA QUALIFICADA - A reiterada pratica de não registro de receitas, a simulação reiterada de suprimento para encobrir pagamentos realizados à margem da escrituração, a manutenção contínua de conta corrente à margem da escrituração e a falta de atendimento de intimação, ajustam-se às previsões contidas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64. Tais condutas justificam a aplicação de penalidades (multa de ofício) agravadas calculadas nos percentuais de 150% e 225%. (Acórdão 105-14.905, Sessão de 26.01.2005, Rel. José Clóvis Alves, 1º C C/5ª Câmara).*

Neste sentido, o conjunto probatório existente os autos constituem um conjunto probante coeso que permite o lançamento tributário. Resta evidenciada a utilização de interposta pessoa de forma a afastar a obrigação tributária.

Relativamente à questão da decadência, importante mencionar que o Conselho de Contribuintes entende atualmente que o fato de restar comprovada a fraude nas operações praticadas pelo contribuinte não enseja a aplicação isolada da norma prevista no § 4o do art. 150 do CTN. Nesse caso, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal que prevê a contagem do prazo dos 5 anos contados a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

> *"IRPJ E CSL — DECADÊNCIA – FRAUDE – comprovado o evidente intuito de fraude, o termo inicial para contagem de decadência passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme interpretação conjugada dos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do CTN. Não ocorre a decadência do lançamento quando cientificado ao contribuinte antes de transcorrido o prazo qüinqüenal de contagem." (Acórdão 108-08575, Sessão de 10.11.2005, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 1º C C/8ª Câmara).*

Desta forma, tendo em vista que neste caso a contagem do prazo inicia-se em 1º de janeiro de 1999 e a lavratura do auto deu-se em 19/12/2003, não há que se falar em decadência para os trimestres de 1998.

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei n º 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). No âmbito deste julgamento não existe a possibilidade de se emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas em vigor.

Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada:

> ***"Súmula 1º CC nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

Este entendimento encontra-se pacificado nas diversas decisões a respeito do tema:

> *"JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º CC)" (Acórdão 105-16.829, Sessão de 06.12.2007, Rel. José Carlos Passuello, 1º C C/5ª Câmara)*

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR